

ATO DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, assinou a seguinte Resolução:

**RESOLUÇÃO Nº 001/2001**

*Considerando que o Ministério Público goza de autonomia administrativa prevista no artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988;*

*Considerando que o Ministério Público dos Estados é regido pela Lei nº 8.625/93, com a iniciativa prevista no artigo 61, parágrafo 1º, II, "d", da Constituição Federal de 1988, e não pela Lei Complementar nº 75/93, com a iniciativa prevista no artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, a não ser subsidiariamente;*

*Considerando o que estabelece o art. 73 e seu parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.625/93, que rege o Ministério Público dos Estados;*

*Considerando que, segundo o artigo 80 da Lei anteriormente mencionada, "aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União" – Lei Complementar Federal nº 75/93, isto é, quando a Lei nº 8.625/93 não regulamentar a matéria;*

*Considerando que a matéria está prevista na Lei nº 8.625/93;*

*Considerando que, de acordo com o artigo 10, XIV, "e", da Lei Complementar Estadual nº 95/97 – Lei Orgânica do Ministério Público, é de competência do Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Parquet para "exercer as funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral de primeira instância";*

*Considerando que o Ministério Público de primeira instância, em virtude da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, editada em obediência ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, II, "d", da Constituição Federal de 1988, e da Lei*

Complementar Estadual nº 95/97 – Lei Orgânica do Ministério Público, está organizado em **Promotorias de Justiça**;



*Considerando que na forma do artigo 35, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/97, incumbe, ainda, aos Promotores de Justiça “oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, com atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, após designação do Procurador-Geral de Justiça”;*

*Considerando que a Resolução nº 20.505, de 16/11/99, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece em seu art. 1º, que “na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juízes na Comarca”;*

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral os membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo atenderão ao sistema de rodízio, obedecendo-se a ordem de antigüidade em exercício na Promotoria de Justiça abrangida pela Zona Eleitoral.

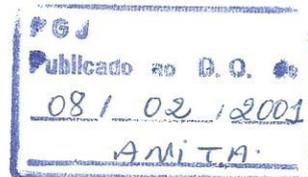
**Art. 2º** Em 1º de março de 2001, ocorrerá a substituição, assumindo o Promotor de Justiça, mais antigo, que ainda não tiver exercido a função eleitoral.

**Art. 3º** A norma contida no artigo anterior não se aplica aos membros do Ministério Público em cuja Promotoria de Justiça houver apenas um cargo de Promotor de Justiça.

**Art. 4º** A partir daquela data, a cada ano, far-se-á a substituição do Promotor de Justiça em atividade na Zona Eleitoral, obedecendo-se o sistema de rodízio sempre pelo critério de antigüidade como previsto no artigo 1º.

**Art. 5º** O Promotor de Justiça que vier a deixar a função eleitoral, deverá ser substituído, na forma do artigo 2º desta Resolução, na mesma data; e, só poderá voltar a desempenhar dita função quando todos os demais membros do Ministério Público em exercício, na Promotoria de Justiça, houverem ocupado o cargo.

**Art. 6º** Para exercício das atividades inerentes à função de Promotor Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça, quando necessário, encaminhará a Procuradoria Regional Eleitoral a relação dos membros do Ministério Público com atribuição para o cargo.



**Art. 7º** A adoção desse sistema ficará suspenso no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito.

**Art. 8º** Ficam excluídos das regras constantes da presente Resolução os Promotores Substitutos e os Promotores de Justiça Substitutos de 3ª entrância.

**Art. 9º** Esta RESOLUÇÃO entra em vigor em 1º de março de 2001.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 07 de fevereiro de 2001.  
**JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**